



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E DE CIDADANIA

## ACORDO DE PROCEDIMENTOS

Estabelece regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos trabalhos da Comissão, nos termos do art. 51 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Acordo de Procedimentos da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) estabelece regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos trabalhos, nos termos do art. 51 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 2º A pauta da semana será divulgada por meio eletrônico e na página da Comissão na internet até a sexta-feira da semana anterior às reuniões.

§1º A pauta poderá sofrer alterações, a critério do Presidente, desde que as alterações sejam comunicadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas do horário de convocação da reunião.

### CAPÍTULO II DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 3º O painel eletrônico da Comissão será aberto para o registro de presença, 1 (uma) hora antes do horário previsto para o início da reunião.

Parágrafo único. A inscrição para uso da palavra e a apresentação de requerimentos procedimentais, inclusive de requerimentos de inversão de pauta, se darão por meio eletrônico, a partir da abertura do painel da Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E DE CIDADANIA

Art. 4º O requerimento de alteração da ordem dos trabalhos, previsto no § 1º do art. 50 do RICD, deverá ser apresentado até o início da reunião e votado logo após a abertura dos trabalhos.

Parágrafo único. O requerimento previsto no caput deste artigo limita-se exclusivamente à apreciação da Ordem do Dia antes da Ata e do Expediente, nesta ordem.

Art. 5º A Ordem do Dia da Comissão será apreciada na seguinte ordem:

I – proposições apreciadas em bloco, quando houver:

- a) redações finais;
- b) projetos de decretos legislativos que tratam de concessão ou renovação de serviços de radiodifusão;
- c) projetos de decretos legislativos de perempção de serviços de radiodifusão;
- d) projetos de decretos legislativos relativos a acordos internacionais firmados entre a República Federativa do Brasil e outros países;

II – projetos de lei em regime de urgência constitucional;

III – requerimento único de inversão de pauta;

IV – itens da pauta com inversão aprovada, nos termos do inciso III;

V – demais itens da pauta.

§ 1º As matérias constantes dos blocos não sofrerão discussão ou encaminhamento (e orientação) de votação.

§ 2º Qualquer membro da Comissão poderá, até o anúncio da matéria, requerer oralmente a retirada da matéria do bloco para apreciação em separado.

§ 3º A matéria retirada do bloco deixa de ser considerada consensual e perde a prioridade na deliberação, passando a ser apreciada oportunamente de acordo com sua ordenação na pauta (incisos IV e V).

§ 4º Redações finais que tenham emendas de redação apresentadas pelo Relator serão apreciadas separadamente logo após o seu respectivo bloco.

Art. 6º A Comissão deliberará requerimento único de inversão da pauta.

§ 1º Ao membro da Comissão será assegurado o direito de solicitar um único item da pauta para ser invertido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E DE CIDADANIA

§ 2º O requerimento único será composto pelos respectivos requerimentos de inversão de pauta na ordem de apresentação pelos membros.

§3º Aprovada a inversão de pauta, os itens invertidos serão apreciados segundo a ordem de apresentação dos respectivos requerimentos.

Art. 7º Anunciada a votação de requerimento de natureza procedural, este será considerado insubstancial caso o autor não esteja presente para encaminhá-lo, cabendo subscrição até o anúncio do respectivo requerimento.

Parágrafo único. A ausência de autor de requerimento constante do bloco de inversões previsto no Art. 4º, não inviabiliza a sua votação.

Art. 8º Salvo previsão regimental diversa, cada requerimento deverá referir-se a uma única proposição.

**CAPÍTULO III**  
**DA APRECIAÇÃO DAS MATERIAS**

Art. 9º O pedido de vista da matéria, individual ou em conjunto, poderá ser formulado até o anúncio da fase da votação da matéria.

§ 1º Solicitada a vista, esta será concedida após a leitura do parecer ou da declaração de sua dispensa.

§ 2º Concedida a vista, a matéria só poderá ser apreciada após o prazo de 2 (duas) sessões.

Art. 10. No momento de apreciação de uma proposição, caso o Relator não se encontre na sala de reuniões, o Presidente poderá:

I – retirar, de ofício, a matéria da pauta; ou

II – indicar outro membro da Comissão para proceder à leitura do parecer, caso o relator tenha registrado presença; ou

III – designar novo relator, na hipótese de a matéria já ter sido retirada de pauta em 3 (três) reuniões em virtude da hipótese prevista no caput deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
E DE CIDADANIA

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese do inciso II deste artigo, caso existam sugestões ou questionamentos, após a leitura do parecer por outro membro, a matéria será retirada de pauta, de ofício, pelo Presidente.

## CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 11. O requerimento de solicitação de audiência pública deverá fazer referência a proposição em trâmite na Comissão ou a assunto relevante relacionado a seu campo temático e deverá indicar os convidados, especialistas ou representantes de entidades.

Art. 12. Além do disposto nos artigos 256, 257 e 258 do RICD, nas reuniões de audiências públicas deverão ser observadas as seguintes regras:

I – Os procedimentos e o tempo destinados à fala, previstos no art. 256 do RICD, poderão sofrer alterações em razão da quantidade de expositores e de parlamentares inscritos, assegurando-se o amplo debate do tema.

II – A precedência para interpelar os expositores será garantida a apenas um dos signatários do requerimento que ensejou a reunião, obedecida a ordem de subscrição.

III – Para melhor organização da reunião e para o bom andamento dos trabalhos, cada comissão observará o limite de seis expositores em cada audiência pública.

Art. 13. Este Acordo de Procedimentos entra em vigor na data de sua aprovação, com validade para a 3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2025.

Deputado **PAULO AZI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania